

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 77, de 2015 (n° 2.177, de 2011, na origem), do Deputado Bruno Araújo e outros, que *dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional n° 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis n°s 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara n° 77, de 2015 (n° 2.177, de 2011, na Casa de origem), que “dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional n° 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis n°s 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

O objetivo geral do Projeto em voga é atualizar a Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), e diversas outras leis conexas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, bem como a Lei nº 8.666, de 1993, de forma a regulamentar a Emenda Constitucional nº 85, de 2015. As alterações visam simplificar e tornar mais dinâmico o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação no País.

Com relação à parte de estímulos à ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Projeto, em seu art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei de Inovação, bem como acrescenta outros, de forma a estabelecer princípios norteadores das medidas de incentivo às atividades de CT&I, como: (i) a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas; (ii) estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs); (iii) promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (iv) simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e a adoção de controle por resultados em sua avaliação; e (v) utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

Ademais, torna mais ampla a definição de inovação ao incluir as inovações no ambiente social e as inovações incrementais; acrescenta novos artigos à Lei de Inovação para determinar o apoio à criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, estimular a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras e manter programas específicos para micro e pequenas empresas; estabelece regras mais claras para a União e demais entes federativos participarem minoritariamente do capital social de empresas para desenvolver inovações; e define melhor a propriedade intelectual gerada pela parceria entre universidades e empresas, assim como a transferência de tecnologia.

O projeto estende ao pesquisador em regime de dedicação exclusiva em instituição pública a possibilidade de exercer atividades remuneradas de CT&I em empresas; estabelece diretrizes e objetivos para a política de inovação a ser instituída pelas ICTs públicas; acrescenta novas competências ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, como a de definir estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT; define uma extensa lista de instrumentos e de ações para estimular a inovação nas empresas; dispensa a administração pública da realização de licitação nas

contratações de serviços ou produtos inovadores de empresas de micro, pequeno e médio porte; propõe a concessão de bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas; prevê a prestação de contas uniformizada e simplificada dos recursos destinados à inovação; e, por fim, permite que as ICTs autorizem que seus bens, instalações e capital intelectual sejam utilizados por outras ICTs, empresas privadas ou pessoas físicas.

O art. 3º do Projeto altera a Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para possibilitar a concessão de visto temporário ao pesquisador sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro e ao beneficiário de bolsa de pesquisa concedida por agência de fomento.

O art. 4º do Projeto altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer nova hipótese de dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços para pesquisa e desenvolvimento, estabelecendo-se, no caso de obras e serviços de engenharia, o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No que se refere às contratações públicas, o art. 5º do Projeto estabelece a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para “ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação”.

O art. 6º da Proposição permite a contratação temporária de pessoal para pesquisa em instituições públicas, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

Conforme o art. 7º da Proposição, fica possibilitado às entidades de apoio de pesquisa adotarem regime simplificado de contratações, nos termos de regulamento a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federativo, além de prestar serviços a parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas, associações e empresas criados com a participação da ICT pública a que vinculadas.

O Projeto, nos termos de seu art. 8º, confere tratamento aduaneiro prioritário e simplificado a produtos e insumos a serem utilizados em pesquisa e desenvolvimento.

Os arts. 9º e 10 do Projeto alteram a Lei nº 8.010, de 1990, e a Lei nº 8.032, de 1990, para desonerar e simplificar as importações de bens e equipamentos realizadas por ICTs e empresas na execução de projetos inovadores. Ademais, dispensa as referidas importações do exame de similaridade e controles prévios ao despacho aduaneiro.

O Projeto, por meio de seu art. 11, possibilita que as ICTs e pesquisadores remanejem recursos de uma categoria orçamentária para outra, nos termos do art. 167, § 5º, da Constituição Federal, já na forma da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, e de regulamento a ser expedido.

Em seu art. 12, o Projeto estabelece que os bens adquiridos e gerados em projetos de ciência, tecnologia e informação apoiados por financiamento e outros instrumentos de estímulo serão “incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos”.

O art. 13 do Projeto estabelece que os professores das instituições federais de ensino poderão ocupar, sem prejuízo de suas funções ordinárias, o cargo de dirigente máximo de fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, podendo, inclusive, receber remuneração adicional por tanto. O art. 14, por sua vez, estabelece que os servidores públicos, empregados públicos e militares afastados de suas atividades para desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento farão jus aos mesmos direitos e vantagens como se estivessem no exercício do cargo.

O Projeto, conforme seu art. 15, prevê os requisitos para que as ICTs celebrem parcerias internacionais, inclusive com a possibilidade de alocação de recursos humanos no exterior.

O art. 16 do Projeto estabelece que não se configura vínculo empregatício a “concessão de bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou

fundação de apoio, inclusive em situações de residência médica e multiprofissional e as realizadas no âmbito de hospitais universitários.”

O art. 17 apresenta cláusula de vigência do novo regime jurídico a partir da publicação da futura lei.

O Projeto foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ; à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE; e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Há exercício de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, entrada de estrangeiros e normas gerais de contratações públicas, nos termos do art. 22, incisos I, XV e XXVII da Constituição Federal, bem como para estabelecer normas gerais sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição.

A proposição apresenta as marcas da abstração, generalidade, potencial coercitivo e inovação, bem como se encontra em harmonia com as demais normas do ordenamento jurídico que tratam do tema.

O Projeto vem em boa hora para regulamentar a recente Emenda Constitucional nº 85, de 2015. A partir desse novo marco jurídico, é imperioso que o Estado brasileiro, mediante seus diversos órgãos e entidades, apoie ativamente instituições públicas e privadas que realizam atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. São conhecidas as grandes dificuldades que nosso país atravessa nessa área, sendo vital que consigamos atingir nossa independência tecnológico-científica.

Ao longo das últimas décadas, a indústria nacional e as universidades começaram a se aproximar em busca de soluções tecnológicas

para problemas reais. Entretanto, encontraram diversos obstáculos legais e burocráticos que dificultaram a proliferação dessa relação que é extremamente proveitosa para ambos e para a sociedade como um todo. As interações continuaram esporádicas e raras até o final da década de 1990.

Esse cenário começou a mudar nos últimos quinze anos. Em primeiro lugar, o número de pesquisadores – mestre e doutores – formados no País quadruplicou no período. Também houve aumento do número de universidades públicas. Isso contribuiu para que a produção científica brasileira saltasse de menos de 1% do total mundial para cerca de 2,5%, mostrando que a taxa de crescimento de nossa produção científica foi superior à média global. Do lado da produção tecnológica, destacamos os efeitos da Lei de Patentes de 1996, que voltou a permitir o patenteamento de invenções ligadas a diversas áreas em que nossas universidades e instituições de pesquisa se destacam, como biologia, saúde e ciências agrárias. Como resultado, em menos de uma década, as universidades brasileiras passaram a representar sete dos dez principais patenteadores no País junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no período de 2003 a 2011. O ranking é liderado pela Petrobras, seguido pela Universidade de Campinas – Unicamp, Universidade de São Paulo – USP e pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Apesar disso, mesmo sendo uma das dez maiores economias do mundo, o Brasil não aparece entre os cinquenta países mais competitivos, de acordo com renomadas agências de pesquisas. De fato, em dois rankings que levam em consideração a capacidade de inovação, o país encontra-se atrás de norte-americanos, europeus, asiáticos, africanos e vizinhos latino-americanos. De acordo com o *IMD World Competitiveness Scoreboard 2015*, o Brasil ocupa a 56ª posição entre 61 países pesquisados. Além disso, segundo o *World Economic Forum – WEF Global Competitiveness Report 2015-2016*, o Brasil ocupa a 75ª posição entre 144 países. Dessa forma, conforme este ranking, o Brasil é o último colocado entre os BRICS (China – 28ª; Rússia – 45ª; África do Sul – 49ª; Índia – 55ª) e fica atrás de países como Chile (35ª), Panamá (50ª), Turquia (51ª), Costa Rica (52ª), Vietnã (56ª), México (57ª), Ruanda (58ª), Colômbia (61ª), Peru (69ª), Botsuana (71ª), Uruguai (73ª) e Irã (74ª).

Nesse contexto, o presente projeto tem como objetivo estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação, a capacitação científica e tecnológica e, assim, tornar o Brasil um país mais competitivo.

Cada vez é mais frequente – no Brasil e no mundo – que o Estado deixe de desenvolver com exclusividade atividades que podem ser também desempenhadas pelo setor privado. É o presente caso. O Estado, no âmbito das atividades de ciência e tecnologia e do estímulo à inovação, tem atuado cada vez mais na sua função de fomento, em que ele fornece condições institucionais, jurídicas e financeiras para que entes da Administração Indireta ou da iniciativa privada possam executar as tarefas respectivas.

Ressalta-se que a maior parte do Projeto centra-se em alterações à Lei de Inovação, especialmente para conferir maior flexibilidade de atuação à ICTs e respectivas entidades de apoio. Essa maior liberdade de atuação é refletida em regras mais adequadas para contratações de bens e serviços, esclarecimento do regime jurídico de pessoal e das relações entre elas e o setor privado que atua nesse segmento.

Como um dos exemplos benéficos do presente Projeto aponta-se a possibilidade de maior internacionalização das ICTs por meio de parcerias e deslocamento de pessoal para o exterior para realização de atividades determinadas. Atualmente essas instituições enfrentam dificuldades burocráticas para realização dessas parcerias, em prejuízo do acesso ao que há de mais avançado no mundo em termos de pesquisa e inovação.

Outro ponto positivo do Projeto é a regulamentação da possibilidade de o Poder Público participar minoritariamente de empresas de inovação e de fomentar as chamadas incubadoras de projetos e pesquisas. Isso permitirá a construção de parcerias de longo prazo entre setor público e privado, de modo a incentivar o desenvolvimento de soluções tecnológicas para os problemas da realidade brasileira.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador JORGE VIANA, Relator